



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003019/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.631 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente à multa isolada devida pelo não pagamento do carnê-leão decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Está obrigada ao pagamento do carnê-leão a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. A falta de seu recolhimento enseja a aplicação da multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual e da boa-fé do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leticia Lacerda de Castro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2002, ano-

calendário de 2001, tendo sido constituída a multa isolada de 50%, no valor de R\$ 18.254,63, apurada sobre o valor indicado no Demonstrativo de Apuração que compõe a autuação, decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda devido a título de Carnê Leão. Nos termos do relatório fiscal:

5) , Da análise destes documentos apresentados e da declaração do IRPF/2002, verificamos a(s) seguinte(s) irregularidade(s) relativa(s) ao ano-calendário 2001, exercício 2002:

Não Recolhimento de Carnê-Leão:

O contribuinte declarou o recebimento no mês de julho do valor total de R\$ 145.474,12 relativo a rendimentos de pessoa física não-assalariado (cf. fls. 9, 171 e 185), relativo a honorários, enquanto neste mesmo mês o total de suas despesas escrituradas em Livro Caixa, incluindo o excesso de dedução de meses anteriores, totalizou R\$ 11.404,04 (cf. fls. 9, 172 e 185), levando a uma base de cálculo para recolhimento do carnê-leão equivalente a R\$ 134.070,08, o que implicou no imposto devido total de R\$ 36.509,27. Não tendo havido recolhimento de carnê-leão referente a este ou qualquer outro período (cf. pesquisas das fls.192 194), sendo o imposto devido apurado quando da declaração anual de ajuste e recolhido como cotas do IRPF (cf. fls. 186 a 194), aplicamos a multa isolada no valor de R\$ 18.254,63, correspondente ao percentual de 50% do imposto apurado.

Base Legal: Art. 8º da Lei 7.713/88, combinado com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória 303/06.

O Termo de Início da Ação Fiscal (fls.04/05) foi recebido pelo contribuinte em 14/08/2006 e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 199/203) em 22/12/2006, data da sua lavratura.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial, nos casos de lançamento de ofício da multa isolada, é o primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento da obrigação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Está obrigada ao pagamento do carnê-leão a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. A falta de seu recolhimento enseja a aplicação da multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual e da boa-fé do contribuinte.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminar de decadência;
- (ii) No mérito, que a obrigação segue o principal, afirmando que conforme se verifica do TVF, a multa foi aplicada porque o Recorrente, inadvertidamente, só recolheu o imposto devido do carnê-leão no mês de julho de 2001, em cotas do IRPF em sua declaração anual de ajuste efetuada no ano seguinte (2002), conforme fls, 186 a 194 (doc. 10 a 16 da impugnação). Todavia, as obrigações acessórias seguem a principal, sendo que não havendo esta, não haverá aquela. Que no caso o Recorrente

deixou de recolher o tributo no momento oportuno, mas o fez espontaneamente, por ocasião do ajuste anual, três anos antes de qualquer fiscalização;

- (iii) Cita o princípio da boa-fé e que sua conduta foi por esse princípio orientada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à tese de decadência, sem razão o Recorrente.

Também não é caso de decadência do crédito tributário.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita de forma mensal ou parcelada. Nesse sentido:

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual um tributo cujo fato gerador é complexo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem-se que o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando se conclui a hipótese de incidência. (Processo nº10650.720147/2016-94, julgado em 29 de janeiro de 2019)

Ainda, eis o enunciado da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial no caso de multa isolada é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN. Adiro, assim, ao entendimento da DRJ sobre a matéria:

O exercício em que o lançamento pode ser efetuado, no caso do imposto de renda das pessoas físicas, é o ano em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Ou seja, para proceder ao lançamento referente à omissão de rendimentos ocorrida no ano-calendário de 2001, o Fisco deveria esperar a entrega da Declaração de Ajuste correspondente, cujo prazo final para apresentá-la se deu em 30/04/2002. Portanto, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 30/04/2002, sendo 01/01/2003 o termo inicial do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte ao que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2007 o termo final.

Tendo a ciência ao Auto de Infração ocorrido em 22/12/2006, constata-se que • não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001.

Em relação à multa isolada, a contagem do prazo decadencial é feita conforme previsão do artigo 173, I, já que se trata, igualmente, de lançamento de ofício. Porém a data de início do prazo é diferente, pois o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o ano imediatamente após o da ocorrência dos fatos geradores, já que o lançamento poderia ter sido feito no mês seguinte ao não recolhimento do carnê-leão. Assim, quanto ao mês de janeiro de 2001, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de janeiro de 2002, encerrando-se em 31 de dezembro de 2006, e assim sucessivamente para todos os demais meses.

Desse modo, como a ciência foi dada em 22/12/2006, também, não se deu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar em relação à Multa Isolada para o ano-calendário de 2001.

Quanto ao mérito, diante do princípio da legalidade e da atividade vinculada do lançamento tributária, é que entendo deve ser mantida a aplicação da multa lançada.

Nesses sentido, coaduno com as razões do acórdão da DRJ:

Quanto ao argumento expendido da alínea "b", veremos que a boa-fé não exime o contribuinte da penalidade imposta.

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 8º estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Por outro lado, a Lei nº 8.134, de 1990, artigo 4º inciso I, deste ou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, artigo 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Portanto, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, artigo 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, na redação vigente à época, assim dispôs:

" Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1 As multas de que trata este artigo serão exigidas:

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto amígar na declaração de ajuste. " (grifo nosso)

(...)

No presente caso, a infração é a falta do pagamento do imposto mensal (carnê leão). A penalidade que incide sobre essa irregularidade tem o percentual de incidência definido no artigo 44, I, II, da Lei 9.430, de 1996, como 75% ou 150%.

No entanto, o artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, vigente à época da autuação, modificou o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, acima reproduzido, reduzindo

o percentual da multa exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, para cinquenta por cento (50%), conforme transcrito a seguir:

Art. 18. *O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1 O percentual de multa de que trata o inciso Ido caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 20 Os percentuais de multa a que se referem o inciso Ido caput e o § 1, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Desta forma deve ser mantida a multa isolada aplicada, que independente da boa-fé do contribuinte.

Por fim, ressalto que a Súmula CARF n.º 147 se aplica apenas no caso de cumulatividade de multas, não sendo o caso dos autos.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro